



Número: **0800508-11.2023.8.10.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **30/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Erro de Procedimento, Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (IMPETRANTE)	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
WHEBERT BARBOSA ASCENCAO (IMPETRANTE)	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA (IMPETRANTE)	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO (IMPETRADO)	
TAYRON COSTA PEREIRA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95938 756	30/06/2023 21:11	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES, ESTADO DO MARANHÃO.

TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, brasileiro, solteiro, vereador, RG nº 046771582012-4/SSP-MA, CPF sob o nº 612.713.693-89, com endereço na rua João Nepomuceno, nº 386, Centro, Cândido Mendes/MA, **WHEBERT BARBOSA ASCENÇÃO**, brasileiro, solteiro, vereador, RG nº 052665462014-4/SSP-MA, CPF nº 993.635.183-53, com endereço na rua José Filomeno, nº 210, Bairro Piracambu, Cândido Mendes/MA, e **WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, vereador, RG nº 058982372016-0/SSP-MA, CPF nº 612.713.693-89, com endereço na rua Principal, s/n, São Benedito, Cândido Mendes/MA, por seu advogado (procuração em anexo), vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR**

Em face de atos ilegais e abusivos perpetrados pelo presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES/MA, o vereador **JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO**, bem como pelo vereador **TAYRON COSTA PEREIRA**, presidente da Comissão Processante nº 01/2023, ambos com endereço profissional na Praça Senador Cândido Mendes, 09, Centro, Cândido Mendes/MA, nos termos das razões de fato e de direito adiante expostas.



1. DOS FATOS.

Os impetrantes foram eleitos no pleito de 2020 para o exercício de mandatos de vereadores do município de Cândido Mendes/MA e compõe grupo de oposição política ao grupo do atual presidente do Legislativo, o vereador Josenilton Santos do Nascimento, motivo pelo qual vêm enfrentando toda sorte de perseguições, abusos e ilegalidades no exercício de seus mandatos parlamentares desde a última eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Nesse contexto, recentemente tiveram contra si instaurado processo administrativo visando a cassação de seus mandatos por suposta quebra de decoro parlamentar **em razão de posições e votos** por eles adotados justamente na sessão de eleição da Mesa Diretora realizada em 21/11/2022, o que que viola flagrantemente a garantia constitucional de imunidade material por votos proferidos no âmbito do parlamento.

Contra o impetrante Tayron Gabriel Sousa de Jesus foi imputada a conduta de convocar e presidir a referida sessão, ocasião em que, com fundamento no inciso III do art. 8º do Decreto-Lei nº 201/67, procedeu a leitura da declaração de extinção dos mandatos dos vereadores Cleverson Pedro Sousa de Jesus, Jaelson de Araújo Ribeiro e **Joelson Reis Correia** (ato que se encontra *sub judice*), e de encabeçar um tumulto “no intuito de retirar os (dois primeiros) vereadores” do Plenário. Contra os demais, vereadores Whebert Barbosa Ascensão, Wadson Jorge Teixeira Almeida, Nívea Marsônia Pinto Soares e **Joelson Reis Correia** (inclusive), foi imputada a conduta de serem “coadjuvantes na empreitada”, pois “mesmo sabendo da ilegalidade que estava sendo praticado assinaram as atas confirmando e concordando com tamanha fraude”.

Na verdade, embora o vereador Joelson Reis Correia estivesse em posição de “vítima” da declaração de extinção de mandato tal qual os vereadores



Cleverson Pedro Sousa de Jesus e Jaelson de Araújo Ribeiro, fora inexplicavelmente transformado em réu na malfadada representação por quebra de decoro parlamentar apenas para que não pudesse a integrar a Comissão Processante contra os demais, uma vez que não é considerado um aliado do presidente da Câmara e certamente não se sujeitaria a participar de uma pantomima encomendada para perseguir vereadores de oposição.

A partir da representação de um assecla, e após ilegal orquestração para abertura do processo, capitaneada pelo primeiro impetrado – que designou o segundo, seu aliado, para presidir a comissão processante –, os impetrantes foram notificados para apresentação de defesa prévia, oportunidade em que, constituindo advogados, formularam suas razões e requereram a produção de provas, mas foram solenemente cerceados pelos seus algozes, que, **fazendo letra morta do direito ao devido processo legal e à ampla defesa**, transformaram o indigitado processo em um mero simulacro, um pretexto formal para a consumação da vingança contra seus adversários por não terem estes apoiado o grupo do atual presidente da Casa na eleição da Mesa Diretora: desprezaram a exigência de escrutínio secreto e maioria qualificada de 2/3 para instauração e julgamento do processo, não zelaram pela necessária intimação de partes, advogados e testemunhas para os atos processuais, sonegaram documentos, cercearam a produção de provas, ignoraram prazos procedimentais e simularam atos, tudo para “legalizar” a perseguição a seus adversários.

Na realidade, para além da vingança política pelas opiniões e votos dos impetrantes – o que já não seria pouco –, o intuito final do golpe articulado pelos impetrados contra seus adversários no parlamento é formar com os suplentes uma maioria de 2/3 para cassar também o prefeito por meio de outro processo administrativo mambembe – fato já anunciado como certo –, perpetrando um amplo golpe político contra a vontade expressada democraticamente pela população no pleito de 2020 para colocar no poder o grupo de oposição, hoje liderado pela vice-prefeita em conluio com os impetrados.



Feitos esses necessários esclarecimentos sobre a conjuntura em que se desenvolveram os fatos, após terem apresentado suas defesas técnicas, e sem que tivessem sido validamente intimados para qualquer outro ato do processo, no final da manhã de sexta-feira, 23/06/2023, os impetrantes foram surpreendidos com conversas de que já na segunda-feira (26/06/2023) pela manhã (08:30) a Câmara Municipal deliberaria em sessão extraordinária pela cassação de seus mandatos, ou seja, dali a menos de 24 horas úteis, o que causou espécie, mesmo porque, soube-se também na tarde do mesmo dia que na segunda-feira, 19/06/2023, o primeiro impetrado fizera publicar no Diário Oficial da Câmara edital de intimação das partes para apresentação de razões finais no prazo de cinco dias, prazo esse que somente se encerraria no próprio dia 26/06/2023.

Não houve regular intimação dos advogados constituídos pelos impetrantes para qualquer ato do processo, inclusive para apresentação de razões finais e para a sessão de julgamento, suas testemunhas não foram ouvidas, e o Edital de convocação para a sessão foi publicado no Diário Oficial do órgão APENAS NO DIA 26/06/2023, DIA DO PRÓPRIO JULGAMENTO, pouco antes do início da sessão extraordinária.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO		CÂNDIDO MENDES, SEGUNDA * 26 DE JUNHO DE 2023 * ANO I * Nº 28		LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES				
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.				
ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES				
EDITAL CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA				
Aos Excelentíssimos senhores Vereadores				
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES , nos termos da Lei Orgânica e do regimento Interno, no uso de suas atribuições;				
CONSIDERANDO , a conclusão dos trabalhos da COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2023 , e a necessidade de JULGAMENTO pelo plenário desta Câmara Municipal, TEM CONVOCAR vossas excelências para nos reunirmos em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA no dia 26 (vinte e				
seis) de junho de 2023 às 08:30 hs no plenário vereador Edson Costa da Câmara Municipal, para que seja realizado o JULGAMENTO DO RELATÓRIO FINAL da Comissão Processante n.º 01/2023 em que figuram como DENÚNCIADOS os vereadores TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA, WHEBERT BARBOSA ASCENÇÃO, JOELSON REIS CORREA E NIVEA MARSÔNIA PINTO SOARES.				
Cândido Mendes - MA, 23 de fevereiro de 2023				
Atenciosamente;				
CNPJ nº 69.390.110/0001-0				
Josenilton Santos do Nascimento Vereador Presidente				
Publicado por: EDMILSON MOURA ROCHA Código identificador: 758488aa47e2679f32ef74fd9b732604				



E, agravando ainda mais o festival de ilegalidades, na mesma tarde de sexta-feira os impetrantes souberam que, na prática, já **havam sido afastados previamente de seus mandatos pelo primeiro impetrado sem qualquer deliberação**, em gravíssimo ato de abuso de autoridade, pois **os seus suplentes estavam sendo convocados** para “tomar posse temporariamente” e participar do julgamento em que eram **diretamente interessados**, já que a cassação dos titulares é o meio mais óbvio para que os suplentes assumam o cargo almejado, “*considerando a necessidade de quorum (sic) qualificado (2/3) para julgamento de processo administrativo*”.



A manobra, na verdade, visou criar uma maioria para as cassações já engendradas, já que o grupo político dos impetrados não dispunha de 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal para consumir o seu intento contra o grupo adversário, o que somente poderia ser assegurado com o voto dos suplentes que, naturalmente, seriam beneficiados pela própria decisão.



Ao abrir a sessão teatral do dia 26/06/2023, o primeiro impetrado declarou “empossados provisoriamente” os suplentes e, covardemente, atribuiu a Deus o já conhecido resultado do julgamento farsesco, afirmando com indisfarçável cinismo que pedia em orações que *“acontecesse a vontade dele e não minha, pois eu não estaria obcecado nem pela cassação de ninguém e nem que não viesse a acontecer, mas que se cumprisse a vontade de Deus”*.

O simulacro de julgamento – que causou revolta na população local - fora divulgado em meios de comunicação e registrado em vídeo pelo perfil da Câmara Municipal da rede social Instagram¹, coroando o festival de abusos e ilegalidades perpetradas pelos impetrados contra os vereadores opositores, tendo sido então cassados os mandatos de **4 vereadores** por uma maioria artificial só alcançada com o voto ilegal dos suplentes diretamente interessados.²

No mesmo dia 26/06/2023 fora marcada nova sessão extraordinária para 27/06/2023, para posse “definitiva” dos suplentes beneficiados pela cassação dos vereadores que ajudaram a condenar.

Como se comprova pelos documentos anexos, o processo administrativo está contaminado do início ao fim por vícios insanáveis que lhe retiram a validade, servindo apenas para mal dissimular um **golpe político** engendrado não apenas contra os parlamentares cassados, mas contra a população que elegeu seus representantes de forma democrática em 2020, o que certamente não será chancelado pelo Poder Judiciário.

¹ <https://www.instagram.com/tv/Ct9LbitKLa0/?igshid=ZWRlZmRiZGNlZQ%3D%3D>
https://www.instagram.com/tv/Ct9P1_Fqsoa/?igshid=ZWRlZmRiZGNlZQ%3D%3D

² Fora poupado no julgamento apenas o vereador Joelson Reis Correia que, paradoxalmente, apesar de ter sido um dos vereadores cujo mandato havia sido declarado extinto na eleição de 21/11/2022, também fora processado, uma vez que compõe o grupo de vereadores opositores dos impetrados.



2. DO DIREITO.

A Constituição Federal, ao enumerar os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu artigo 5º, inciso LXIX, define a hipótese de concessão do Mandado de Segurança:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

O texto constitucional, regulamentado pela Lei 21.016/2009, estabelece com clareza solar os parâmetros de adequação do Mandado de Segurança: visa a proteção de direito líquido e certo contra a ilegalidade praticada por autoridade. Cabe, aqui, a lição sempre precisa do emérito professor HELY LOPES MEIRELLES:

Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante." (in: Mandado de Segurança e Ação Popular, 20ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 34).

Em caso de processo administrativo de cassação de mandato parlamentar por suposta quebra de decoro é sabido que não compete ao Judiciário substituir o mérito da decisão proferida pelo Legislativo, mas é pacífico o cabimento de mandado de segurança para sindicarem os aspectos procedimentais do julgamento, com vistas a assegurar a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



E, como se verá a seguir, a violação do direito líquido e certo dos impetrantes a um julgamento válido encontra-se demonstrada de plano, sendo absolutamente inválidos os atos ilegais praticados em detrimento deles pelos impetrados.

2.1. DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

A Constituição da República assegura, no inciso LV de seu artigo 5º, o respeito ao contraditório e a ampla defesa em qualquer instância judicial, administrativa ou mesmo política:

*LV - aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo, e aos acusados em geral** são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Assegura, ainda, o respeito ao devido processo legal, verdadeira cláusula distintiva de um Estado de Direito, no qual não há lugar para o autoritarismo e o arbítrio:

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;*

Sobre a importância do respeito ao contraditório e a ampla defesa nos processos de cassação pelas Câmaras Municipais o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já se pronunciou em inúmeras oportunidades:

*REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA.
AFASTAMENTO DE PREFEITO PELA CÂMARA*



MUNICIPAL. DECRETO LEI N.º 201/1967. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CLARA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. I - E de estrita e obrigatória observância o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, devendo a Comissão Processante, ao receber denúncia de munícipes delimitar o fato a ser investigado, bem como determinar a notificação do Prefeito para todos os atos processuais, fazendo acompanhar de todos os documentos necessários à formulação da defesa. II - Para a cassação de mandato de prefeito é indispensável garantir-se ao denunciado a mais ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, de acordo com o art. 5º, LV, da CF e com observância do formalismo do decreto-lei 201/67, sob pena de nulidade do procedimento. III - Remessa improvida. (TJ-MA - REEX: 0100202011 MA 0000319-42.2009.8.10.0084, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 25/10/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2012).

Administrativo e Processual civil. Apelação. Mandado de Segurança. Infração político-administrativa. Processo de cassação de mandato de vereador. Matéria interna corporis. Decreto-Lei 201/67. Devido Processo Legal. O julgamento das infrações político-administrativas dos Vereadores constitui matéria interna corporis da respectiva Casa Legislativa. Por tal razão, e tendo em vista o princípio da separação e independência dos Poderes, cabe ao Judiciário verificar tão somente a observância dos trâmites exigidos pela lei que regula o processo de cassação, assim como dos demais preceitos, formalidades e princípios constitucionais aplicáveis a todo e qualquer processo, seja judicial ou



*administrativo, não podendo adentrar, portanto, na apreciação das condutas caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar imputadas ao acusado, pois que transcende os limites da legalidade. **Não tendo o processo de cassação do mandato de vereador se desenvolvido de acordo com as formalidades essenciais exigidas pelo Decreto-Lei 201/67, e com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve o Judiciário anulá-lo.** Apelação conhecida e provida. (TJ-MA - AC: 32722007 MA, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 26/02/2008, CANTANHEDE).*

MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. MANDATO. CASSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR NA AÇÃO MANDAMENTAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROVIMENTO DO RECURSO. I - *A cassação de mandato de um vereador eleito pelo povo, constitui medida de pura exceção. Sem o transcurso administrativo - constitucional de peça procedimental a ferida ao princípio do devido processo legal deve ser restaurada, com o objetivo de atender ao Estado Democrático de Direito.* II - **Sem oportunizar ao agravante a indispensável defesa técnica, quando do procedimento administrativo que redundou na perda de mandato, é imposição da Carta da República a permanência do deferimento de liminar em mandado de segurança.** III - *Agravo provido.* (TJ-MA - AI: 174742007 MA,



Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2008, ZE DOCA).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NULIDADE CARACTERIZADA. 1 - Para a cassação de mandato de Prefeito é indispensável garantir-se ao denunciado a mais ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, de acordo com o art. 5º, LV, da CF e com observância do formalismo do Decreto-Lei 201/67. 2 - Remessa improvida. Unanimidade. (TJ-MA - REMESSA: 211882002 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 28/08/2003, PINDARE-MIRIM).

No mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADE DO PROCESSO. Na espécie, o processo especial de cassação do mandato de vereador não observou o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, não tendo sido assegurados ao denunciado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do processo. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70082490434, Terceira Câmara Cível, Tribunal



de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-11-2019) (TJ-RS - "Remessa Necessária Cível": 70082490434 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 28/11/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2019)

Oportuna é também a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isso é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu Juízo Político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou julgamento impugnado.

Como se comprova pelos elementos ora apresentados, os quais constituem prova pré-constituída dos fatos narrados, bem como pelo quanto deverá ser apresentado pelos impetrados, é manifesto o cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal perpetrado pelas autoridades coatoras contra os impetrantes, seus



opositores, com grave atentado ao princípio democrático, situação que reclama a urgente suspensão dos efeitos do julgamento levado a efeito, com a sua anulação por sentença ao final.

2.2. DA FALTA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA E GENERALIDADE DA IMPUTAÇÃO FORMULADA CONTRA OS IMPETRANTES: MANIFESTA VIOLAÇÃO DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR.

A narrativa acusatória tem relação com a eleição para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes para o biênio 2023/2024, realizada na sessão extraordinária de 21/11/2022, ocasião em que os impetrantes votaram em desacordo com os interesses do atual presidente do Legislativo.

Alegou o denunciante JURACI MOURA FILHO – cidadão conhecido por sua ligação política à vice-prefeita - que os impetrantes teriam incorrido na prática de quebra de decoro parlamentar, “crime de improbidade”, atentado “contra os princípios da administração pública da Legalidade e da Moralidade” e “afrontaram a Constituição Federal” ao, supostamente, “orquestrarem um plano para cassar mandatos de vereadores sem qualquer prova ou justificativa” e “forjar de forma criminoso e fraudulenta a montagem de processo administrativo (...) contra os vereadores de oposição”.

Contra o impetrante Tayron Gabriel Sousa de Jesus, especificamente, é imputada a conduta de, na qualidade de ex-presidente da Casa, convocar e presidir a sessão, ocasião em que, com fundamento no inciso III do art. 8º do Decreto-Lei nº 201/67, procedeu a leitura da declaração de extinção dos mandatos dos vereadores Cleverson Pedro Sousa de Jesus, Jaelson de Araújo Ribeiro e Joelson Reis Correia, e de encabeçar um tumulto “no intuito de retirar os (dois primeiros) vereadores” do Plenário. Contra os demais impetrantes Whebert Barbosa Ascensão e Wadson Jorge Teixeira



Almeida, bem como contra a vereadora Nívea Marsônia Pinto Soares – igualmente cassada - é imputada a conduta de serem “coadjuvantes na empreitada”, pois “mesmo sabendo da ilegalidade que estava sendo praticado assinaram as atas confirmando e concordando com tamanha fraude”.

Ou seja, a acusação tem estrita relação com o mero exercício regular das funções parlamentares dos impetrantes, exercidas por meio de seus votos na sessão extraordinária de 21/11/2022, sob a salvaguarda da garantia constitucional de imunidade material extraída por simetria do art. 53 da Carta Magna:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Igual salvaguarda à imunidade material de parlamentar consta da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 36 – Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos

A participação ativa em deliberação, através do voto, é uma das formas de expressão do mandato representativo e, como tal, não pode ser indevidamente criminalizada ou caracterizada como falta de decoro. A atribuição de caráter criminoso a atos que são intrínsecos ao exercício do mandato parlamentar pode configurar um perigoso precedente, ameaçando o regular funcionamento dos órgãos legislativos e a própria essência do regime democrático.



Ademais, ao serem citados para apresentar defesa prévia os impetrantes receberam memorandos, acompanhados de “cópia integral da DENÚNCIA, bem como documentos que a instruírem (sic)”.

Contudo, a documentação apresentada **não se encontrava autuada e numerada, e sequer guardava coerência cronológica em sua sequência**, o que **evidencia montagem**, haja vista a impossibilidade de que, tendo a representação sido apresentada em recebida no protocolo do Legislativo em 15/03/2023, estivesse instruída por documentos datados de 03/04/2023, como indica os autos do processo:

Recebido em 15/03/23 às 11:11
Protocolo: 1111
Mariana Eduarda

JURACI MOURA FILHO, brasileiro, solteiro, eleitor, empresário, portador da CNH n.º 00000689993 CNH/PA, CPF n.º 685.063.093-87, título de eleitor n.º 019817271147, Residente à Rua Juvenal Teixeira, 240, bairro aviaçãoem Cândido Mendes - MA, vem, mui respeitosamente, nos termos do artigo 55 da Constituição Federal de 1988, artigo n.º Xxx do Decreto Lei 201167, artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Cândido Mendes.

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JURACI MOURA FILHO**
Inscrição: **0198 1727 1147** Zona: 064 Seção: 0005
Município: 7498 - CANDIDO MENDES UF: MA
Data de nascimento: 30/10/1973 Domicílio desde: 25/05/1990
Filiação: - LETICIA DE JESUS SILVA SANTOS
- JURACI SANTOS MOURA
Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 14:16 em 03/04/2023



CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral, constam para o eleitor JURACI MOURA FILHO, nascido em 30/10/1973, filho de LETICIA DE JESUS SILVA SANTOS e JURACI SANTOS MOURA, número de Inscrição eleitoral 019817271147, vinculado ao município de CÂNDIDO MENDES/MARANHÃO, os seguintes dados cadastrais (MERAMENTE DECLARADOS PELO REQUERENTE, SEM VALOR PROBATÓRIO):
Ocupação: OUTROS
Grau de Instrução: ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Estado civil: SÓLTEIRO
Endereço: RUA JUVENAL TEIXEIRA 240 AVIAÇÃO - ZONA URBANA
CEP: 65280000 Telefone:

Em 3 de abril de 2023.


MARCIA CRISTIANA SILVA DA SILVA
CHEFE DO CARTÓRIO

Posteriormente, em 12/06/2023, após muitas tentativas infrutíferas, o primeiro impetrante obteve cópia integral e atualizada dos autos do processo e constatou a posterior numeração de folhas e inserção de **novos documentos nos autos, como as notícias de fls. 11/15, um deles com data retroativa**, como o ofício nº 20/2023, contido à fl. 39, como se fosse possível que tal documento, datado de 30/03/2023 fosse juntado de forma anterior ao documento de fl. 40, datado de 17/03/2023 e posterior às certidões emitidas em 03/04/2023 que se encontram juntadas nas fls. 09/10.

Tal fato revela que o processo administrativo sofreu manipulação e inserção de documentos não apresentados pelo denunciante e não fornecidos por ocasião da citação, comprometendo o dever de imparcialidade dos membros da Comissão Processante e a lisura do próprio processo administrativo.

É visível de plano que as acusações contra os impetrantes deduzidas são manifestamente genéricas, o que evidencia a inépcia da denúncia, que alude a um suposto conluio de 5 (cinco) vereadores, que teriam incorrido na prática de quebra de decoro parlamentar, “crime de improbidade”, atentado “contra os princípios da



administração pública da Legalidade e da Moralidade” e “afrontaram a Constituição Federal” ao, supostamente, “orquestrarem um plano para cassar mandatos de vereadores sem qualquer prova ou justificativa” e “forjar de forma criminoso e fraudulenta a montagem de processo administrativo (...) contra os vereadores de oposição”.

Contra o primeiro impetrante é imputada apenas a conduta de presidir a sessão realizada em 21/11/2023, ocasião em que, com fundamento no inciso III do art. 8º do Decreto-Lei nº 201/67, decidiu sobre a extinção dos mandatos dos vereadores Cleverson Pedro Sousa de Jesus, Jaelson de Araújo Ribeiro e Joelson Reis Correia, e de encabeçar um tumulto “no intuito de retirar os (dois primeiros) vereadores” do Plenário, e aos demais a participação no ato como “coadjuvantes”. **NENHUM FATO OU PROVA SOBRE O SUPOSTO “PLANO” É APRESENTADO, O QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.**

Ora, do cotejo entre o texto legal e as alegações do denunciante **não há adequação típica** que justifique sequer o recebimento da denúncia, de modo que todas as acusações dirigidas aos impetrantes sequer constituem matéria passível de processamento por quebra de decoro parlamentar, **eis que se resumem ao exercício de atos parlamentares, abrangidos pela inviolabilidade material assegurada pelo artigo 53 da Constituição Federal.**

Apesar de o referido dispositivo constitucional fazer referência especificamente às esferas cível e penal, considera-se que a abrangência dessa imunidade é mais ampla. Isso porque tal imunidade não é uma simples disposição normativa que exclui a responsabilidade dos parlamentares; ela é mais do que isso: trata-se de uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangidas, com vistas a assegurar o livre exercício da atividade parlamentar, uma das bases do regime democrático.



Igual previsão consta do art. 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40º - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º - Desde a expedição de diplomas e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processo criminalmente sem licença da Câmara Municipal.
§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa;
§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante ao juiz de Direito da Comarca;
§ 4º - aplica-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imobilidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às forças Armadas.

Ora, se as condutas abrangidas por essa hipótese normativa não podem ser enquadradas como condutas típicas no âmbito penal, ou como ato ilícito no âmbito civil, seu enquadramento como ilícito administrativo também deve ser afastado em qualquer esfera, inclusive na administrativa e política.

Ademais, uma vez que tal inviolabilidade por palavras, opiniões e votos do parlamentar garante o amplo e efetivo exercício das funções inerentes ao cargo ocupado por ele, a interpretação dos dispositivos que a salvaguardam deve ser ampliada. Trata-se, afinal, de oferecer garantias ao exercício e efetivação da democracia. Sendo assim, uma interpretação teleológica também chegará à mesma conclusão: os parlamentares - sem receio de sofrer qualquer processo no campo cível ou punição criminal – podem exercer as funções de representação política com independência, pois, por meio de suas opiniões, palavras e votos, não cometerão infração, quer na esfera cível, criminal ou administrativa.

Conforme leciona TITO COSTA:

A justa causa tem a ver, também, com a tipificação do fato atribuído ao suposto infrator, ou seja, o seu enquadramento no texto da lei, na figura



descrita pelo legislador. Isso não ocorrendo, não se poderá dizer que houve justa causa para o processo, caindo a imputação no vazio. Proclamar essa distorção é tarefa cabente ao Judiciário, que não poderá tangenciar a questão sob o pretexto de que a matéria seria interna corporis e, como tal, não suscetível de apreciação pela Justiça.³

A jurisprudência é pacífica pela impossibilidade de punição de parlamentar pelo mero exercício de suas prerrogativas, ante a vigência da cláusula constitucional de imunidade:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADO DANO MORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A imunidade material, também denominada "inviolabilidade parlamentar", é preceito de ordem pública, prevista no artigo 53, caput da Constituição Federal, e "exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium"). Precedente da Suprema Corte no AI 473092/AC, Min. Celso de Mello. 2. A imunidade parlamentar pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, ainda que não suscitada pela parte, inexistindo, nesse contexto, violação ao artigo 515 do CPC. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 734218 PB 2005/0044120-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de

³ COSTA, TITO, Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 6ª Ed. Letras Jurídicas, São Paulo, 2015, P. 242



*Julgamento: 28/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 05/09/2011)*

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. DECLARAÇÕES FEITAS POR DEPUTADO ESTADUAL E QUE GUARDAM RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA LÓGICA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. DECLARAÇÃO PRESTADA FORA DO RECINTO PARLAMENTAR. NÃO ALTERAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA INVIOABILIDADE PARLAMENTAR NO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AO DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMUNICAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL AO CORRÉU. REMESSA DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA. - *As declarações proferidas por deputado estadual, enquanto parlamentar e que guardam relação de pertinência lógica com o exercício do mandato, ainda que proferidas fora do recinto do Poder Legislativo, restam cobertas pelo manto da imunidade parlamentar. (art. 53 da CF). - A imunidade parlamentar não se estende ao corrêu sem essa prerrogativa (Súmula nº 245, STF), motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à primeira instância. (TJ-MG - AP: 10000150863017000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 23/08/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/09/2017).*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL PRIVADA - CRIMES CONTRA A HONRA - RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME



*IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE MATERIAL
PARLAMENTAR - RECURSO NÃO PROVIDO. - As
opiniões, palavras e votos de Vereadores no regular exercício do mandato
e na circunscrição do Município gozam de imunidade material, sendo
atípicas, por força do preceito constitucional disposto no art. 29, VIII -
Deve-se rejeitar a queixa-crime apresentada se a ação penal carece de
tipicidade, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP. (TJ-MG - Rec
em Sentido Estrito: 10460190006557001 MG, Relator: Glauco
Fernandes, Julgamento: 19/08/2020, Publicação: 25/08/2020)*

A Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa - estabelece que constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública. A assinatura da ata de presença de uma sessão legislativa, no entanto, é um dever do vereador, que deve confirmar sua participação nas deliberações da Câmara; trata-se de um ato ordinário, que não se enquadra em qualquer das categorias de atos de improbidade administrativa previstas em lei. Além disso, a simples assinatura de uma ata de presença não gera, em si, qualquer tipo de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública. Pelo contrário, tal ato demonstra o cumprimento das obrigações parlamentares e a transparência no exercício do mandato.

Assim, é injustificável alegar que a assinatura da ata de presença configuraria ato de improbidade administrativa por parte dos impetrantes. Tal argumento representa uma distorção das premissas legais e uma tentativa de criminalização indevida do exercício regular do mandato parlamentar.

A prerrogativa de imunidade material não decorre de um privilégio pessoal dos parlamentares, mas são garantias que dizem respeito às funções por



eles exercidas. Por esse motivo é que tais garantias são irrenunciáveis, ou seja, os parlamentares não podem abrir mão delas, como reiteradamente decide o Supremo Tribunal Federal. Assim, há manifesta ausência de justa causa para o processo, sob pena de, paradoxalmente, terem os demais parlamentares incorrido na exata imputação que é lançada contra impetrantes, qual seja, de se associar a conluio para perseguir oponentes políticos.

2.3. DA NULIDADE DA DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: CERCEAMENTO DE DEFESA, INOBSERVÂNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO E DE MAIORIA QUALIFICADA DE 2/3.

Conforme documentos anexos, na sessão realizada em 03/04/2023 fora deliberado pelo recebimento de denúncia formulada por Juraci Moura Filho contra os impetrantes, por quebra de decoro parlamentar, o que se deu com o **voto de 6 (seis) membros da Casa Legislativa contra 5 votos contrários**, seguindo-se da imediata escolha dos membros da Comissão Processante.

Ocorre que tal deliberação é nula de pleno direito, uma vez que, **não foram os impetrantes cientificados previamente acerca do teor da acusação, não houve prévia comunicação aos vereadores sobre a inclusão da matéria na Ordem do Dia**, conforme determina o § 1º do art. 38 do Regimento Interno, **não houve oportunidade para defesa ou qualquer tipo de manifestação acerca da denúncia trazida MEDIANTE SURPRESA**, como assegura o § 2º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, apenas a leitura da peça acusatória e a imediata **votação simbólica** (!!) pelo seu recebimento, que foi decidido pelo voto de desempate do próprio presidente da sessão, que, conforme registrado no video anexo, declara (4'53): *“a denúncia está aprovada com o voto da presidência”*.



Tanto não houve prévia comunicação da pauta aos vereadores que, conforme registra o anexo vídeo da sessão, disponibilizado no perfil oficial da Casa (28'40⁴), o Presidente da sessão declara expressamente que “***nesses momentos** a Mesa Diretora da Câmara Municipal recebe uma representação por quebra de decoro parlamentar, e eu vou ler só esse pedaço aqui, em face de ... eu passo a palavra para a vereadora (...)*”.

A deliberação se limitou a uma comunicação-surpresa de que havia uma denúncia contra cinco vereadores, cujo recebimento seria decidido naquele momento, e que eles, **após**, poderiam exercer seu direito de defesa, como se não tivessem os denunciados, DESDE LOGO, direito ao exercício da ampla defesa, conforme garantido pela Constituição:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E o conceito de contraditório não se coaduna com a breve leitura de uma denúncia apresentada de surpresa, seguida de uma votação simbólica do tipo “aqueles que estão de acordo permaneçam como estão”.

Há exigência regimental de votação por escrutínio secreto para tal matéria (art. 165, “b”), com o intuito de preservar a independência dos parlamentares contra pressões indevidas, bem como exigência de maioria qualificada, em simetria constitucional ao quórum de 2/3 dos membros do Legislativo aplicável ao rito de cassação de mandatos de prefeito:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE*

⁴ <https://www.instagram.com/tv/CqImGgxpUVu/?igshid=ZGVhYjU3OTE=>



MANDATO DE VEREADOR. QUÓRUM. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 51 e 86, prevê o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração de processo contra o Presidente e vice-Presidente da República e Ministros de Estados. 2. **Em observância ao princípio da simetria, o quórum para o recebimento de denúncia para instauração de processo de cassação de vereador deve ser qualificado, ou seja, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 03608502720158090120, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Data de Julgamento: 22/02/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/02/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO CASSAÇÃO PREFEITO - IRREGULARIDADE - QUORUM DE VOTAÇÃO - RECEBIMENTO DA DENUNCIA - VERIFICADA ILEGALIDADE - CONCEDIDA A SEGURANÇA. - O Decreto Lei 201/67 prevê o quórum de maioria simples para instauração do procedimento de cassação de Prefeito. Entretanto, **com a promulgação da Constituição Federal, e pelo princípio da simetria do centro, o quórum de instalação de procedimento de cassação na esfera Municipal, passou a ser de maioria qualificada, ou seja, 2/3 da Câmara,** o que não ocorreu nos autos - Há vedação da participação dos mesmos vereadores na denúncia e na votação de recebimento desta - Havendo



ilegalidade no recebimento da denúncia, a medida que se impõe é a concessão da segurança. (TJ-MG - MS: 10000120732979000 MG, Relator: Rogério Coutinho, Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 28/07/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. QUORUM MÍNIMO. EXCLUSÃO DOS VEREADORES IMPEDIDOS DE VOTAR. ILEGALIDADE. 1. Para a cassação de mandato eletivo de Vereador, o art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 exige o voto de pelo menos 2/3 dos componentes da Câmara Municipal, não dos membros remanescentes após a exclusão daqueles edis impedidos de participar do escrutínio, de forma que não é admissível o cálculo da fração mínima nos moldes delineados no acórdão recorrido. 2. O inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 determina que "será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante", o que, a toda evidência, desautoriza a redução da base numérica da qual se calculará o quórum mínimo de votação. Precedente desta Corte: REsp 406.907/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 01.07.02. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 784945 MG 2005/0162253-5, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 23/09/2008, SEGUNDA TURMA, Publicação 23/10/2008).

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. **QUORUM DE 2/3. APLICAÇÃO DECRETO 201/67,** RECEPCIONADO PARCIALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO/88.*



PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR PREFEITOS POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. **O Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado parcialmente com o advento da Constituição Federal de 1988, revogado no que diz respeito ao quórum mínimo exigido para o recebimento da denúncia contra prefeito. O quórum que antes era de maioria simples, com a promulgação da Constituição de 1988 passou a ser ampliado para 2/3, face ao princípio da simetria.** 2. Com base nas normas Constitucionais, as Câmaras Municipais se limitam a seguir o disposto em nossa Magna Carta, sendo que a competência para julgar o prefeito por infrações político-administrativas é das Câmaras de vereadores, com base no art. 4º do Decreto-Lei 201/67. 3. O mandado de segurança originário foi impetrado contra a abertura de processo de cassação de mandato do impetrante, a época, Prefeito de Montealegre, ante o recebimento da denúncia sem respeitar o quórum qualificado determinado pela Lei Orgânica do Município de Monte Alegre /PA. 4. Os fatos e documentos constantes dos autos, bem como, das informações prestadas pelas partes e interessados confirmam a conduta ilegal da autoridade coatora, impondo-se, assim, a concessão da segurança e, conseqüentemente, na manutenção da sentença proferida na origem. 5. Reexame necessário conhecido para confirmar a sentença. 6. À unanimidade. (TJ-PA - Remessa Necessária Cível: 00016434220148140032 BELÉM, Relator: MARLA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Julgamento: 27/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Publicação: 31/08/2018).



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NO ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, OU SEJA, DE 2/3 DOS COMPONENTES DA CÂMARA MUNICIPAL, E NÃO DOS VEREADORES REMANESCENTES DEPOIS DA EXCLUSÃO DO ACUSADO, IMPEDIDOS DE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTAÇÃO REALIZADA, ALÉM DISSO, DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO DE DECADÊNCIA NONAGESINAL PREVISTO NO ARTIGO 5º, VII, DO REFERIDO DIPLOMA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, RELATIVAMENTE AO APELANTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR, APL: PR 0012298-98.2018.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Julgamento: 16/05/2020, 4ª Câmara Cível, Publicação: 19/05/2020).

Embora o inciso II do art. 5º do vetusto Decreto Lei 201/1967 aluda ao recebimento da denúncia pelo voto da “maioria dos presentes”, o que implicaria em maioria simples, com a promulgação da CF/88 esse quórum foi ampliado para “maioria qualificada” (= 2/3 dos membros da câmara municipal). Isso em face do princípio da simetria com o centro que, com base nas normas constitucionais, faz com que



o Legislativo Municipal se sujeite às regras traçadas pela nossa Carta Magna para o Parlamento Nacional. Com efeito, prevê a CF/88 que:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

No mesmo sentido é a determinação constante da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe no art. 66:

*Art. 66 – O Governador do Estado, **admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.***

Disposições neste sentido também constam do § 2º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal e artigo 198 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes, que também dispõe sobre a necessidade de votação da matéria por escrutínio secreto.

Art. 165º - A votação será realizada por escrutínio secreto :
a) Nas eleições da Mesa;
b) Quando a **Câmara**, tiver que pronunciar-se sobre a **perda ou cassação de mandato**, caso em que a decisão dependerá de 2/3 (dois terços) **dos membros da Câmara.**

Aliás, justamente por se tratar de matéria disciplinada inteiramente por lei federal, sequer poderiam os edis pretender criar regras *ad hoc* para



processo e julgamento, mesmo porque a **SÚMULA VINCULANTE Nº 46** (antiga súmula 722 do STF) veda expressamente aos Estados e Municípios qualquer iniciativa até mesmo para legislar sobre a matéria:

SUV nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Os impetrantes constataram, ainda, a partir de acesso à íntegra do processo administrativo nº 01/2023 em 12/06/2023, que, conforme descrito no “Parecer” de fls. 169/176, que tratou da rejeição das defesas preliminares e decidiu pelo prosseguimento do processo, **haviam sido apresentados com a denúncia e considerados pela Comissão Processante documentos que não foram disponibilizados aos impetrantes com a citação e não estão juntados aos autos:**

Aparelhou a representação com anexo de **matérias jornalística, videos de sessões e comemorações com a presença dos representados.**

Sustentou que os 05 parlamentares quebraram o **DECORO PARLAMENTAR** tendo incorrido em crime de improbidade administrativa, quando se valeram de montagem de processo administrativo para a extinção de mandato dos vereadores Cleverson Pedro Sousa de Jesus, Jaelson de Araujo Ribeiro e Joelson Reis Correa, afrontando os princípios da administração pública da LEGALIDADE. Aponta ainda que tal manobra se deu com único objetivo de vencerem a eleição para composição da mesa diretora da Câmara Municipal deste município.

Alega o denunciante que houve conclusão para conduta e a prática em muito maculou a imagem do Poder Legislativo deste município, que teve estampado em varias materias jornalitticas e blogs .

Nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, **a notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia deve se**



fazer acompanhar “*de cópia da denúncia e documentos que a instruírem*”, o que não foi observado no presente caso, em ofensa ao contraditório.

Assim, contando a Câmara Municipal de Cândido Mendes com 11 (onze) vereadores, seria necessário o voto favorável de 8 (oito) deles para o recebimento de denúncia pela prática de infração-política administrativa, o que deveria ser realizado mediante votação secreta e com prévio acesso aos denunciados sobre o teor da denúncia e dos documentos que a instruíam, sendo nula a deliberação e todos os atos posteriores, já que, em não sendo recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a representação é considerada arquivada, sendo ilegal a sua submissão a julgamento, inclusive.

2.4. DA NULIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE: MANOBRA ILEGAL PARA TRANSFORMAR UMA “VÍTIMA” EM RÉU E ESCOLHER A DEDO OS MEMBROS DO COLEGIADO.

Consta da fl. 50 do Processo Administrativo nº 01/2023, ademais, Portaria de nomeação de membros para a Comissão Processante nº 01/2023, os quais, segundo atesta, teriam sido escolhidos mediante “sorteio”.

A informação, porém, que também consta da ata da respectiva sessão (fls. 52/56 do processo administrativo), **é falsa!!** Isso, pois, ao deliberar sobre a composição da comissão processante, **inexistiu qualquer sorteio e tampouco foi observada a representação proporcional dos partidos no Legislativo**, como determina o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.



Na realidade, conforme consta do anexo vídeo da sessão (aos 5'40), divulgado no perfil da Câmara Municipal na rede social Instagram⁵, dos onze vereadores da Casa foram excluídos do “sorteio” todos os 5 representados, pois a deliberação foi indevidamente feita em conjunto, assim como foram excluídos os vereadores Cleverson Pedro Sousa de Jesus e Jaelson de Araújo Ribeiro, por suposta suspeição ou impedimento, de modo que, sendo impedido regimentalmente o próprio primeiro presidente, restariam como possíveis membros da Comissão Processante apenas aqueles designados.

O procedimento, contudo, consistiu em manobra que fere o princípio da legalidade, impessoalidade e da representação proporcional dos partidos que deve condicionar a composição de todas as Comissões do Legislativo, nos termos do § 3º do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Cândido Mendes/MA.

Ora, Excelência, ao processar em conjunto 5 vereadores opositoristas (dentre eles um vereador que também tivera seu mandato extinto na sessão de 23/11/2022 e não poderia ser réu e vítima ao mesmo tempo) e decretar suposto impedimento de outros 2 o primeiro impetrado reduziu artificialmente de 10 para 3 o universo de possíveis membros da única Comissão Processante designada (uma vez que ele próprio estava regimentalmente impedido), escolhendo a dedo os membros do órgão encarregado de perseguir os seus desafetos, violando o princípio da impessoalidade.

Conforme reconhece a jurisprudência, as regras de suspeição e impedimento previstas na legislação processual civil não são aplicáveis aos processos político-administrativos no âmbito do Poder Legislativo:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCESSO*

⁵ <https://www.instagram.com/tv/CqlmGgxpUVu/?igshid=ZGVhYjU3OTE%3D>



DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. As regras de impedimento e suspeição constantes de códigos processuais não se aplicam subsidiariamente a procedimentos de natureza política, que não são equiparáveis a processos judiciais ou administrativos comuns. Precedentes. 2. Medida liminar indeferida. (STF - Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.037/DF - Relator: Min. Roberto Barroso - DJE nº 39, divulgado em 01/03/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADORES SUSPEITOS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se regular o ato de recebimento da denúncia e dentro das condições de trâmite do Decreto-lei 201/67, inexistente nulidade formal a ser reconhecida, não se aplicando as hipóteses de impedimento e suspeições ordinárias para os juízes, ao processo político administrativo de cassação, em face da aplicação do princípio da simetria e da exegese do Supremo Tribunal Federal sobre tema análogo. Denegar a segurança. (...) (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.073536-1/000, Relator (a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2017, publicação da sumula em 04/07/2017).

Por seu turno, a única regra de impedimento existe no Decreto Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores e



dá outras providências, é dirigida a parlamentar que seja o autor da denúncia a ser apreciada pela Câmara, conforme consta do inciso I do art. 5º:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se O DENUNCIANTE for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

Some-se a isso o fato de ter sido recebida e processada denúncia contra o vereador Joelson Reis Correia por fato que, em tese, teria sido praticado contra o seu próprio interesse, uma vez que, **assim como os vereadores Cleverson Pedro Sousa de Jesus e Jaelson de Araújo Ribeiro, Joelson Reis Correia também teve seu mandato declarado extinto na sessão de 21/11/2022**, fato que, justamente, sustenta a denúncia, conforme abaixo reproduzido:



II - DOS FATOS

No dia 18 de novembro de 2022, o então presidente vereador Tayron Gabriel Sousa de Jesus, publicou um edital de convocação para realização de uma sessão extraordinária no dia 21/11/2022 às 9:00 (cópia anexo) com objetivo de realizar a eleição para composição da mesa diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, para o biênio 2023/2024.

Ocorre que na sessão extraordinária o então presidente Tayron Gabriel Sousa de Jesus, ao abrir a sessão informou que o prédio da Câmara Municipal havia sido arrombado e equipamentos, livros de atas e outros documentos haviam sido furtados, e que já havia comunicado a autoridade policial para devidas providências, continuando o ex presidente informou que havia uma matéria urgente onde declarou extinto os mandatos de 3 vereadores sendo: Cleverton Pedro Sousa de Jesus, Jaelson de Araujo Ribeiro e **Joelson Reis Correia**, sem que os mesmos tivessem até aquele momento nenhum conhecimento de qualquer processo administrativo contra os mesmos, e ainda sem saber se quer o motivo.

Diante de tal situação iniciou-se um verdadeiro tumulto encabeçado pelo ex presidente vereador Tayron Gabriel Sousa de Jesus, no intuito de retirar os vereadores Cleverton Pedro Sousa de Jesus e Jaelson de Araujo Ribeiro, pois o vereador Joelson Reis Correia de forma já havia desido do plenário.

De forma senhor Presidente que tal ato levou por varios dias e ate meses a imagem do poder legislativo do nosso municipio a exposição



Afinal, qual a diferença entre a situação dos três vereadores, senão o fato de que os dois últimos são aliados dos impetrados e o primeiro integra grupo político adversário? **Seria apenas incoerência, não fosse evidente que o propósito de manter uma “vítima” no polo passivo de representação, ao lado de seus “algozes”, teve o claro intuito de impedir que um vereador não alinhado ao grupo político dos impetrados pudesse compor a Comissão Processante, que foi escolhida “a dedo” pelo presidente da Câmara para levar a cabo a sua vingança contra os impetrantes.**

A jurisprudência é clara sobre a necessidade de sorteio e observância da proporcional representação partidária na formação de Comissão Processante, não podendo serem os seus membros designados pelo Presidente da Casa:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO
POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE*



*PREFEITO. MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO BAIXIO. FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INDICAÇÃO DOS MEMBROS. ART. 58, INC. II. DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 5º DO DECRETO-LEI N.º 201/67. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. À luz do art. 5º, inc. II, do Decreto-lei n.º 201/67, a **comissão processante deve ser constituída por meio da realização de sorteio de três vereadores dentre os desimpedidos, o que revela a injuridicidade da indicação de seus membros pelos líderes partidários.** (TJ-MG, MS: 10000150361939000, Relator: Edgard Penna Amorim, Publicação: 29/03/2016).*

Portanto, a nulidade no recebimento da denúncia é vício que contamina todo o processo, não se convalidando, sobretudo quando, como se deu no caso em exame, resultou em dano irreparável àqueles que tiveram seus mandatos fulminados por perseguição do grupo adversário.

2.5. DA FALTA DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA PARA A CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS APÓS A RENÚNCIA DO ANTIGO PATRONO.

Conforme consta da folha 231, em 16/05/2023 o advogado Taiandre Paixão Costa, constituído pelo impetrante Wadson Jorge Teixeira Almeida para patrocínio de sua defesa nos autos do Processo Administrativo nº 01/2023, apresentou renúncia ao mandato.



O processo prosseguiu, contudo, sem que o impetrante tivesse sido intimado para constituir novo defensor, embora o próprio presidente da Comissão Processante tivesse determinado a realização dessa medida à fl. 263:

Por fim, constata-se que as fls. 232/233 os advogados dos representados JOELSON REIS CORRÊA e WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA apresentaram renúncia dos poderes outorgados pelos seus constituintes, a justificar a imediata notificação dos representados via AR ou opcionalmente via cartório (ou outro meio previsto na legislação de regência), para constituírem novos patronos sob pena de lhes serem nomeados defensores dativos, cuja finalidade será a prática de atos defensivos a preservar a ampla defesa e contraditório.

Ocorre que essa notificação não foi realizada, constando dos autos apenas um contato telefônico feito por uma escrevente auxiliar do Serviço de Registro de Títulos e Documentos para que em 72 horas se dirigisse ao cartório para receber e assinar uma notificação de conteúdo não especificado, o que não ocorreu:



A certidão acima, na verdade, atesta a **NEGATIVA** de intimação, e não supre a obrigação da Comissão Processante em intimar as partes e procuradores sobre os atos do processo.

O fato é que o processo teve prosseguimento sem participação e conhecimento dos acusados, com a realização de infrutífera audiência de instrução em 05/06/2023 na qual foi apenas certificado a ausência “injustificada” das partes, advogados e testemunhas (que também não foram intimados para o ato), e, ao contrário do quanto consignado no despacho de fl. 263, **não consta da ata de audiência a designação para o ato de qualquer defensor dativo em favor do impetrado Wadson Jorge Teixeira Almeida**, sendo certo que a eventual nomeação não supriria a nulidade por cerceamento de defesa, na linha do quanto decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC 127.971/RN, sendo exigível a efetiva notificação prévia do réu para constituição de defensor:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE PECULATO E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INÉRCIA DO ADVOGADO QUE REPRESENTAVA O ACUSADO PARA APRESENTAR RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO REPRESENTANTE, ANTES DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA CUMPRIR O ATO. NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em análise, apesar de o Patrono constituído pelo Agravado nos autos da ação penal ter sido intimado sobre a prolação da sentença condenatória, não apresentou recurso de



apelação. Outrossim, constata-se a inércia do Advogado em realizar a defesa do Réu desde a fase de apresentação de alegações finais, na medida em que foi intimado em duas oportunidades e não apresentou a referida peça processual, motivo pelo qual foi nomeado Defensor dativo para o ato. 2. Após a omissão do Causídico em apresentar as alegações finais, foi nomeado, logo em seguida, Advogado dativo para a realização do ato processual. Percebe-se, dessa forma, que o Agravado não foi intimado sobre a referida inércia de seu Patrono nem foi oportunizada a constituição de novo Causídico para a apresentação da peça defensiva antes da nomeação de Defensor ad hoc. Ocorre que é inarredável a conclusão de que o procedimento adotado pelo Magistrado de piso e corroborado pelo Tribunal a quo representou prejuízo à Defesa, porquanto a nomeação de defensor dativo antes que fosse levada a efeito a intimação pessoal do Réu para constituir novo causídico, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, configura patente nulidade absoluta, decorrente de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Destaca-se que o Agravado restou condenado e, ante a não interposição de recurso de apelação pelo seu Causídico anteriormente constituído, o qual se manteve inerte desde a sua intimação para apresentar alegações finais, a ação penal transitou em julgado e foi expedido mandado de prisão para o cumprimento da pena, o que demonstra o efetivo prejuízo ao Réu. 4. Agravo desprovido. (AgRg no RHC 127.971/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).



Logo, são nulos todos os atos praticados no processo desde o despacho saneador de fls. 258/263, em razão do não cumprimento da deliberação de intimação do terceiro impetrante para constituir novo defensor.

2.6. DO CERCEAMENTO À PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA DEFESA DOS IMPETRANTES.

O direito ao contraditório alberga um verdadeiro princípio jurídico, e consoante o escólio da Prof.^a. ODETE MEDAUAR significa, em essência

“a possibilidade de rebater, em favor de si próprio, condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais. Tem sentido de busca da preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações vindas de outrem.” (In. “A Processualidade no Direito Administrativo”, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p.111).”

Por meio da decisão de saneamento o segundo impetrado, na qualidade de presidente da Comissão Processante nº 01/2023, decidiu **monocraticamente** tornar sem efeito parte dos atos de instrução, em razão do reconhecimento da invalidade das notificações dirigidas aos impetrantes e seus advogados constituídos. Ironicamente, dessa decisão a defesa dos impetrantes tampouco fora validamente intimada.

Embora tal “despacho” tenha feito considerações equivocadas sobre o exercício do direito de defesa por parte dos impetrantes, consignando que estes “extrapolam o exercício da ampla defesa ao arrolarem testemunhas domiciliadas em diversos estados da federação” e cogitando da possibilidade de que a Comissão limitasse as prerrogativas da defesa mediante o indeferimento da prova testemunhal ou a incumbência da própria defesa em apresentar as testemunhas arroladas, **não consta do**



dispositivo da decisão efetiva deliberação sobre tal ponto, tendo apenas anulado parte da instrução e determinado a renovação de intimação “das partes ou advogados” para novas audiências, por meio de Aviso de Recebimento “ou opcionalmente via cartório”:

Frise-se que, como dito acima, apresentada as defesa e vindicadas produção de provas pelos representados / denunciados, a comissão processante vem realizando seu papel institucional com presteza, adotando o supracitado formalismo moderado com cuidado diligente, concedendo aos representados / denunciados todas as oportunidades cabíveis para que pudesse produzir as provas requeridas em sede administrativa, mesmo tendo os representados em suas defesas prévias, tentado transmutar o procedimento, judicializando-o e, ainda assim, **não justificando o que pretende provar com a oitiva de diversas testemunhas localizadas em estados diferenciados da federação, a impor posição da comissão em anular atos deformados e também indeferir a produção de provas meramente protelatórias ou desnecessárias ao**

CNPJ nº 69.390.110/0001-03
End. Praça Senador Cândido Mendes, nº 09 Centro
Cândido Mendes-MA – CEP. 65.280-000
www.ccmcmendes.ma.gov.br/


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES
COMISSÃO PROCESSANTE



deslinde da controvérsia, sem que isso caracterize cerceamento de defesa, o fazendo com suporte no regramento processual civil, aplicado subsidiariamente aos processos político-administrativos.

A despeito do Decreto-lei nº 201/67 estabelecer que poderá o denunciado arrolar testemunhas (art. 5º, III), os representados extrapolam o exercício da ampla defesa ao arrolarem testemunhas domiciliadas em diversos estados da federação (não houve a demonstração pela defesa da pertinência e conhecimento fático dessas testemunhas arroladas em diversos estados da federação) colidindo frontalmente com as diretrizes do Decreto-lei nº 201/67, pois, não se mostra razoável que um processo de rito sumaríssimo, com prazo exíguo de 90 (noventa) dias, admita a oitiva de desenfreadas de testemunhas, quando existem outros meios de provas a serem produzidas.

Doutra forma, possível se nos mostra, conforme já sustentado, que a Comissão Processante, durante o deslinde do Processo de Cassação, indeferira os pedidos nitidamente protelatórios, que não tenham qualquer relação ou pertinência com o processo em questão, **ou que tenham sido formulados pela defesa unicamente com o escopo de tumultuar o processo e almejar a decadência do prazo nonagesimal previsto no Decreto-lei n. 201/67.**

(...)



Creio possível inferir-se, desse excerto jurisprudencial a possibilidade desta comissão processante indeferir a produção de provas desnecessárias ou colocar sob a incumbência dos processados / denunciados a apresentação de suas testemunhas em banca, tudo a esvaziar quaisquer teses de cerceamento de defesa na condução da instrução processual. **Dai a necessidade de tornar-se sem efeito os atos praticados a partir das fls. 187 à 208 e 221 à 256, preservando-se por força do princípio da economia processual os atos praticados às fls. 209 à 220, determinando-se a notificação das partes, advogados e testemunhas via AR ou opcionalmente via cartório para as novas audiências de instrução a serem designadas, tudo a compatibilizar a ulitimação do processo com o rito sumario previsto na norma de regência.**

(...)


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES
COMISSÃO PROCESSANTE

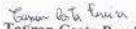
Diante do exposto, saneando-se a instrução processual, torno sem efeito os atos praticados a partir das fls. 187 à 208 e 221 à 256, preservando-se por força do princípio da economia processual os atos praticados às fls. 209 à 220, determinando-se a notificação das partes ou advogados (art. 5º, IV, Dec. Lei 201/1967) via AR ou **opcionalmente via cartório** para as novas audiências de instrução a serem realizadas no dia **05/06/2023 às 08h30min.**, tudo a compatibilizar a ulitimação do processo com o rito sumario previsto na norma de regência.

Por fim, ante a renúncia de fls. 232/233, determino a notificação dos representados **JOELSON REIS CORRÊA** e **WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA** para constituírem novos patronos sob pena de lhes serem nomeados defensores dativos a preservá-lhes a ampla defesa e o devido processo legal.

Promovam-se as devidas notificações para ciência da presente decisão aos representados / denunciados, com a máxima celeridade a evitar-se a decadência do prazo nonagesimal previsto no Decreto-lei n. 201/67.

Cumpra-se. Notifique-se.

Cândido Mendes (MA) 29 de maio de 2023.


Tayron Costa Pereira
Presidente da Comissão Processante



A decisão é **NULA DE PLENO DIREITO**, assim como são nulos os atos dela decorrentes, por diversos motivos: Inicialmente, porque se trata de decisão monocrática, portanto, proferida sem que o agente tivesse competência para tanto, já que as decisões proferidas no âmbito da Comissão Processante devem ser COLEGIADAS. Em segundo lugar, porque, apesar da argumentação apresentada na fundamentação acerca da aventada restrição ao exercício do contraditório e ampla defesa,



seja mediante o indeferimento da oitiva de testemunhas de defesa cujo rol está de acordo com o número máximo legal, seja mediante a transferência aos impetrantes de ônus da própria Comissão Processante, o dispositivo do “despacho” **não dispôs, efetivamente, sobre tal matéria, e não há nos autos qualquer deliberação da Comissão Processante neste sentido**, tratando o dispositivo apenas da anulação parcial da instrução e a determinação de intimação das partes para nova audiência.

Em seguida, sob o pretexto de que “a agência dos Correios de Cândido Mendes/MA não dispõe de carteiro”, determinou – também monocraticamente - o encaminhamento **do despacho de saneamento (e não de intimação propriamente dita)** ao Cartório Extrajudicial da cidade, como se os advogados constituídos pelos impetrantes Tayron Gabriel Sousa de Jesus e Whebert Barbosa Ascensão não tivessem domicílio nas cidades de São Luís/MA e Curitiba/PR, respectivamente, conforme registram as procurações de fls. 97 e 135, em endereços com normal entrega de correspondências com AR.

A pretensa Notificação Extrajudicial “via cartório”, além de determinada por quem **não tinha competência decisória monocrática**, incorreu no mesmo vício das notificações anteriores, pois se resumiu a ligação telefônica aos impetrantes (e não aos seus advogados) para comparecimento em cartório com o intuito de receber a notificação, o que não se consumou:



SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Maria de Lourdes Viana Abreu, Delegatária Interina do Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc;|||||

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que no Livro de **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS** deste cartório em meu poder, nele às folhas 187/193, do Livro B-06, nº 783, aos 02 de junho de 2023, foi feito o registro da **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em desfavor do Sr. TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS**. Certifico que, **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS** foi comunicado por esta Serventia Extrajudicial através de ligação telefônica, que ao tomar conhecimento afirmou vim receber e assinar, porém não compareceu. Passado o prazo de setenta e duas (72) horas não tendo vindo encerrou-se para receber. Sendo assim, emitimos a certidão informando o desfecho desta notificação. **Emolumentos da certidão R\$ 39,80; FERC R\$ 1,19; FADEP R\$ 1,59; FEMP R\$ 1,59. Total R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos). Selo: CERTID149278MUMN8K35VUZGL154**

É o que tenho a certificar, pelo que dou fé.

Cândido Mendes/MA, 02 de junho de 2023.

Edna Maria da Costa Rocha
Edna Maria da Costa Rocha
Escrevente auxiliar
Edna Maria da Costa Rocha
Escrevente Auxiliar

SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Maria de Lourdes Viana Abreu, Delegatária Interina do Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc;|||||

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que no Livro de **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS** deste cartório em meu poder, nele às folhas 187/193, do Livro B-06, nº 783, aos 02 de junho de 2023, foi feito o registro da **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em desfavor do Sr. WHEBERT BARBOSA ASCENSÃO**. Certifico que **WHEBERT BARBOSA ASCENSÃO** foi comunicado por esta Serventia Extrajudicial através de ligação telefônica, que ao tomar conhecimento afirmou vim receber e assinar, porém não compareceu. Passado o prazo de setenta e duas (72) horas não tendo vindo encerrou-se para receber. Sendo assim, emitimos a certidão informando o desfecho desta notificação. **Emolumentos da certidão R\$ 39,80; FERC R\$ 1,19; FADEP R\$ 1,59; FEMP R\$ 1,59. Total R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos). Selo: CERTID149278MUMN8K35VUZGL154**

É o que tenho a certificar, pelo que dou fé.

Cândido Mendes/MA, 02 de junho de 2023.

Edna Maria da Costa Rocha
Edna Maria da Costa Rocha
Escrevente auxiliar
Edna Maria da Costa Rocha
Escrevente Auxiliar





Ou seja: não foi proferida decisão válida acerca da limitação da produção da prova testemunhal, não foi expedida qualquer intimação específica sobre a limitação ou apresentação de testemunhas (apenas determinada a intimação sobre o despacho de saneamento, que nada decidiu respeito), e a Serventia não consumou a notificação dos impetrantes sequer acerca do conteúdo do tal “despacho” de fls. 258/263, mas apenas, conforme certificado, convocou-os “através de ligação telefônica” para que comparecessem ao Cartório para receber notificação, o que não ocorreu. Tampouco se intimou os defensores por eles constituídos, os quais, frise-se, também não foram notificados do citado despacho via correspondência com AR.

Prosseguiu-se então com a realização de novas audiências de instrução em 05/06/2023, sem qualquer resultado prático, pois as partes, advogados e testemunhas não compareceram, haja vista que não foram regularmente intimados para tanto, tendo sido decretado o encerramento da instrução e a intimação “de todas as partes”



para oferecimento de Razões Escritas no prazo de cinco dias. Nenhuma testemunha foi intimada, inclusive aquelas (a maioria) com residência no próprio município.

A ata da audiência alude ainda a uma suposta notificação dos impetrantes em sessão, que constaria de ata e mídia a ela anexas, mas tais documentos não se encontram juntados aos autos.

Cumprе acrescentar apenas que, a despeito da infrutífera tentativa de notificação das partes via Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão estabeleceu claramente, no Provimento nº 34/2019, as condições para a realização de intimações através do WhatsApp em processos judiciais. O documento exige, por exemplo, que o Oficial de Justiça se identifique devidamente para o destinatário, forneça informações completas sobre o processo e as partes, e confirme que o destinatário recebeu e entendeu a mensagem.

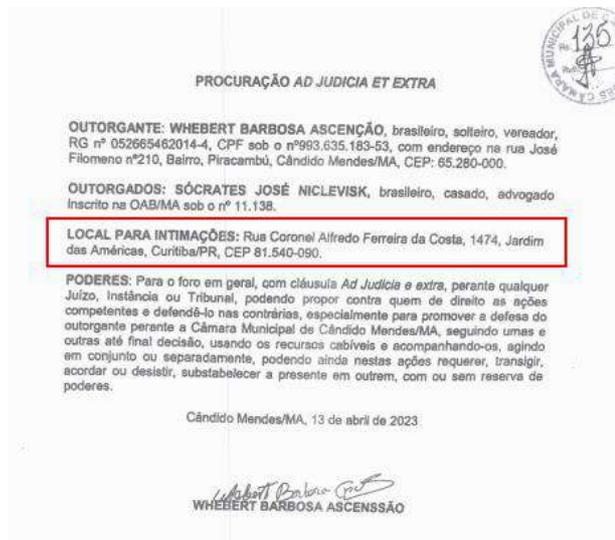
Importante esclarecer, por fim, que a Comissão **falta acintosamente com a verdade no relatório final**, ao afirmar “na data de 26 de abril de 2023 (...) os advogados dos vereadores (...) se recusaram a receber a devidas notificações”:

Na data de 26 de abril de 2023, os membros desta comissão estiveram em São Luis/MA, mais precisamente nos endereços dos advogados habilitados pelas partes para que se procedesse a notificação do conteúdo do parecer prévio e ainda a intimação para a fase de instrução, ocorre que os advogados dos vereadores **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA, WHEBERT BARBOSA ASCENÇÃO, JOELSON REIS CORREA**, se recusaram a receber a devidas notificações, apenas o advogado da vereadora **Nivea Marsonia Pinto Soares** recebeu a notificação bem como assinou recibo a segunda via.

Primeiramente porque não informam qual os endereços diligenciados e qual dos advogados teria recusado, fazendo afirmação genérica, e **nada há nos autos nada certificado a respeito**; em segundo lugar, seria impossível que tivessem diligenciado no endereço do advogado do vereador Whebert Barbosa Ascensão quando



estiveram em São Luis pelo simples motivo de que tal advogado não possui escritório na cidade, onde não mais reside desde 12/2022, estando seu atual endereço precisamente declinado no instrumento procuratório de fl.135, na cidade de Curitiba/PR:



E ainda que fosse verídica a afirmação, o próprio “despacho saneador” de fls. 258/263 anulou as audiências que teriam sido objeto da suposta recusa de intimação, e não há sequer alegação por parte da referida Comissão de qualquer tentativa posterior de intimação dos causídicos para qualquer ato processual.

Manifesto, portanto, o cerceamento de defesa perpetrado pelas autoridades coatoras, com o intuito de sonegar aos impetrantes o direito à produção de prova testemunhal sem qualquer fundamentação válida.

2.7. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS E SEUS ADVOGADOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES ESCRITAS E ACESSO AO PARECER FINAL.

Nos termos do Artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67



V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

Como evidencia a documentação em anexo, além de não ter sido respeitado o prazo de cinco dias para a apresentação de razões finais pelos denunciados, haja vista que o próprio julgamento fora realizado ainda dentro do prazo de cinco dias contados da intimação editalícia ocorrida em 19/06/2023, é certo que a própria veiculação do Edital se mostrou inválida para a finalidade proposta, sendo necessária a intimação prévia e pessoal das partes **e de seus advogados** – seja para a apresentação de razões finais, seja para a sessão de julgamento –, somente sendo cabível intimação por edital daquele que se encontra em local incerto e não-sabido ou inacessível (CPC, art. 256).

Tampouco houve intimação dos impetrantes acerca do teor do Parecer Final da Comissão Processante, constituindo-se numa das principais peças a serem apreciadas na sessão de julgamento, devendo o mesmo ser fundamentado, com uma síntese de tudo o que foi processado, valorando as provas, para, ao final, emitir conclusão acerca de cada uma das infrações apontadas na denúncia.

Acerca da necessária e não-realizada intimação dos advogados para os atos processuais, cabe ressaltar que foram apresentadas defesas prévias no processo político-administrativo (acompanhada da devida procuração *ad judicium et extra*), as quais



foram recebidas, juntadas aos autos e processada pelas autoridades coatoras, contendo nas procurações encartadas os endereços dos causídicos patronos dos denunciados.

Não foram os advogados constituídos pelos impetrantes intimados sobre a emissão do parecer de fls. 169/176 e a designação de audiências de instrução, e, para a apresentação de razões finais escritas, **optou-se**, sem qualquer amparo jurídico (invocada apenas “orientação dos Conselhos Superiores do Judiciário”), pelo simples envio de intimação via WhatsApp, com a **FALSA AFIRMAÇÃO** na certidão de fl. 236 de que o recebimento teria sido confirmado pelos destinatários, **o que é desmentido pelos próprios *print screens*** dos aplicativos juntados aos autos (fls. 244, 245, 248, 250, 251, 254 e 255), que registram justamente o contrário.

Diante da manifesta invalidade das pretensas notificações, o segundo impetrado, vereador Tayron Costa Pereira, proferiu “despacho de saneamento” (fls. 258/263) tornando sem efeito **parte** dos atos de instrução, registrados entre as folhas 187 a 208, sem reconhecer a nulidade, contudo, em relação a alguns dos depoimentos colhidos na oportunidade, como o depoimento pessoal da vereadora Nívea Marsônia Pinto Soares (fls. 219/220), das testemunhas VERONICA GOMES AZEVEDO e MOISES GOMES MENEZES, por ela arroladas (fls. 209/212) e do vereador JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO (fls. 213/218), ouvido na qualidade de testemunha.

Anote-se, desde logo, que a nulidade reconhecida no despacho saneador de fls. 258/263 atinge não apenas as audiências designadas para oitiva das testemunhas arroladas pelos impetrantes, **mas também as demais oitivas**, uma vez que a denúncia veiculou acusação conjunta contra 5 vereadores, tendo, todos eles, direito a acompanhar, por meio de sua defesa técnica, todas as oitivas, notadamente o depoimento pessoal do vereador JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO, que, apesar de ter sido ouvido como testemunha, se julgou apto a participar do julgamento em que testemunhou, mesmo porque tais elementos foram considerados no julgamento.



Tal decisão saneadora, portanto, ao reconhecer a invalidade das intimações, deveria anular TODOS os atos de instrução, sendo que, ao anular apenas parte deles, acabou por contaminar o processo com elementos probatórios produzidos ao arrepio da ampla defesa e do contraditório.

2.8. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA E INOBSERVÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE 24 HORAS PARA CONVOCAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO: PENDÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS.

Conforme narrado, na sexta-feira, 23/06/2023, ao final da manhã, os impetrantes foram surpreendidos com a informação de que já na segunda-feira, às 08:30, a Câmara Municipal deliberaria em sessão extraordinária sobre a cassação de seus mandatos. O **Edital de convocação para a sessão, apesar datado de 23/06/2023, foi publicado no Diário Oficial do órgão apenas no dia 26/06/2023, DIA DO PRÓPRIO JULGAMENTO**, cerca de uma hora antes do início da sessão, **sem qualquer tipo de intimação prévia da defesa**, que, aliás, já não havia sido intimada para os atos processuais anteriores, e não pôde participar da sessão:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO CÂNDIDO MENDES, SEGUNDA * 26 DE JUNHO DE 2023 * ANO I * Nº 28 LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES

EDITAL CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos
Excelentíssimos senhores Vereadores

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES, nos termos da Lei Orgânica e do regimento Interno, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO, a conclusão dos trabalhos da **COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2023**, e a necessidade de **JULGAMENTO** pelo plenário desta Câmara Municipal, **VEM CONVOCAR** vossas excelências para nos reunirmos em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** no dia 26 (vinte e seis) de junho de 2023 às 08:30 hs no plenário vereador Edson Costa da Câmara Municipal, para que seja realizado o **JULGAMENTO DO RELATÓRIO FINAL** da Comissão Processante n.º 01/2023 em que figuram como DENUNCIADOS os vereadores **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA, WHEBERT BARBOSA ASCENÇÃO, JOELSON REIS CORREA E NIVEA MARSÔNIA PINTO SOARES**.

Cândido Mendes - MA, 23 de fevereiro de 2023

Atenciosamente;

CNPJ nº 69.390.110/0001-0

Josenilton Santos do Nascimento
Vereador Presidente

Publicado por: EDMILSON MOURA ROCHA
Código identificador: 758488aa47e2679f32e7f4fd9b732604



Diz o inciso IV do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67 que

*“o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, **com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas**, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa”.*

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO - DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 5º - NULIDADE DE ATOS PRATICADOS SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO OU DE SEU PROCURADOR COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE VINTE E QUATRO HORAS - PRAZO DECADENCIAL
1 "O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa" (Dec-Lei n. 201/67, art. 5º, inc. IV). 2 "O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes" (Resp n. 893.931/SP, Min. Castro Meira, julgado em 20 de setembro de 2007). (TJ-SC - MS: 454166 SC 2008.045416-6, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 08/01/2009, Terceira Câmara de Direito Público).



A sonogação de oportunidade para o exercício da defesa de seus constituintes na sessão de julgamento, para além da nulidade do ato por cerceamento de defesa, também configura **violação das prerrogativas profissionais** constantes do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo; (...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

Não fosse suficiente a ausência de intimação dos impetrantes e de seus advogados para uma sessão de julgamento designada com antecedência inferior a 24 horas úteis, o segundo impetrado, no exercício da presidência da **Comissão Processante**, havia feito publicar no **Diário Oficial do Legislativo de 19/06/2023** edital notificando as partes para apresentação de razões escritas no prazo de 5 dias:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO		CÂNDIDO MENDES, SEGUNDA * 19 DE JUNHO DE 2023 * ANO I * Nº 27		LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES				
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO				
ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES COMISSÃO PROCESSANTE				
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO				
Cândido Mendes - MA de 19 de junho de 2023				
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 02/2023				
REPRESENTADO: JOSÉ BONIFÁCIO ROCHA DE JESUS - PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES			Cleverson Pedro Sousa de Jesus Presidente da Comissão	
EDITAL nº 03/2023				
Assunto: ABERTURA DE VISTAS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES ESCRITAS.				
De acordo com o disposto no art. 5º inciso III do Decreto Lei nº 201/67 e tendo em vista o Parecer Prévio emitido em 16/06/2023 nos autos do processo administrativo 02/2023, conduzido pela Comissão Processante, instituída pela Portaria nº 23/2023, da Presidência da Câmara Municipal de Cândido Mendes. Fica vossa excelência NOTIFICADO por este EDITAL 03/2023 , que esta aberto apartir desta data estar aberto prazo para vistas do processo pra que seja apresentado as razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias. Informamos ainda que os autos estão a sua disposição na secretaria geral da Câmara Municipal de Cândido Mendes, para querendo vossa excelencia ou seu procurador fazer cópia integral.				
Atenciosamente.				
Publicado por: EDMILSON MOURA ROCHA Código Identificador: b4a45a44f763b110d27ed4a4e15d5364				



Ocorre que o prazo final para apresentação das razões escritas recaiu no sábado, 24/06/2023, motivo pelo qual o seu encerramento se protraiu para o primeiro dia útil seguinte, 26/06/2023, nos termos do art. 224 do CPC⁶, **data em que fora realizada a sessão de julgamento, o que somente corrobora o cerceamento de defesa perpetrado pelos impetrantes contra seus oponentes políticos.**

Portanto, a sessão de julgamento dos impetrantes é inválida **também** por ter sido convocada e realizada durante a fluência do prazo editalício concedido para apresentação de razões escritas.

**2.9. DA NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO:
AFASTAMENTO PRÉVIO E IMOTIVADO DOS IMPETRANTES E POSSE
“TEMPORÁRIA” DE SUPLENTE PARA VOTAÇÃO EM INTERESSE
PRÓPRIO; VOTAÇÃO ABERTA E DESRESPEITO À MAIORIA DE 2/3 PARA
DELIBERAÇÃO.**

A ilegalidade da sessão extraordinária de 26/06/2023 que resultou na cassação dos impetrantes é evidente, seja pelos inúmeros e graves vícios processuais que a precederam - e serão tratados adiante -, seja pelo afastamento dos impetrantes e convocação de suplentes para formação de maioria qualificada para a condenação, pois, para além da absoluta inexistência de qualquer motivação para o ato, **não existe previsão na legislação que ampare tal medida, sendo o rito de processamento de prefeito pela Câmara de Vereadores integralmente disciplinado pelo Decreto-Lei 201/1967**, que dispõe em seu art. 5º, III:

⁶ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



*VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo **voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara**, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

O e. STF tem precedente claríssimo sobre o tema:

A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido. Tanto a determinação de afastamento cautelar do prefeito pelo prazo de cento e oitenta dias, quanto à imposição de reabertura do procedimento legislativo, claramente, ofendem o Decreto-lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso. (...) Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; (...) É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado. Além disso, a referida norma determina a conclusão do procedimento dentro do prazo de noventa dias, devendo ser arquivado imediatamente ao final desse prazo,



(...). Dessa forma, a manutenção de medidas não previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46. (STF, Rcl 29.796, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 28-2-2018, DJE 41 de 5-3-2018).

Aliás, justamente por se tratar de matéria disciplinada inteiramente por lei federal, sequer poderiam os edis pretender criar regras *ad hoc* para processo e julgamento, mesmo porque a **SÚMULA VINCULANTE Nº 46** (antiga súmula 722 do STF) veda expressamente aos Estados e Municípios qualquer iniciativa até mesmo para legislar sobre a matéria, motivo pelo qual, por óbvio, não poderia o primeiro impetrado criar regra neste sentido para o caso em análise (ainda que não o tenha admitido expressamente):

SUV nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

De todo modo, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 42, se encontra em sintonia com a legislação federal ao estabelecer a exigência inequívoca de 2/3 dos **MEMBROS** do Poder Legislativo para a cassação de qualquer vereador, o que obviamente não inclui os suplentes, pois estes não são membros do Legislativo:

Art. 42º - Perderá o mandato de Vereador:
I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
II - Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - Quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;
IV - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;
V - Quem perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
VI - Quem sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas, por má fé.
§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante a aprovação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.



Tampouco o regimento interno da Câmara Municipal diverge sobre o ponto, conforme se extrai de previsão contida no seu art. 165:

Art. 165º - A votação será realizada por **escrutínio secreto :**

- a) Nas eleições da Mesa;
- b) Quando a **Câmara** tiver que pronunciar-se sobre a **perda** ou **cassação de mandato**, caso em que a decisão dependerá de 2/3 (dois terços) **dos membros da Câmara.**

Art. 198º - Além dos casos previstos em outros tópicos deste Regimento, dependerá de votos de 2/3 (dois terços) **da Câmara a aprovação das proposições sobre:**

- I – Autorização para operação de crédito, ~~—~~
- II – Isenção Tributária,
- III – Perdão sobre a dívida ativa,
- IV – Consórcio com outros Municípios, para instalação, exploração ou administração de serviços comuns,
- V – Representação à Assembléia Legislativa para o efeito de anexação do Município e a outro,
- VI – Cassação do Prefeito **ou de Vereadores,**
- VII – Licença para processar criminalmente qualquer Vereador,

Neste mesmo sentido é a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - PROIBIÇÃO DO DENUNCIADO DE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO - NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE - TESES AFASTADAS - REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A norma inserta no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 veda a



participação do parlamentar, que ofereceu a denúncia, na votação da cassação do mandato de vereador, a fim de garantir o devido processo legal ao denunciado, já que o contrário ofenderia a imparcialidade, neutralidade e isenção do julgamento. 2. Nessa perspectiva, não merece prosperar a tese de que o denunciado/recorrente estaria proibido de participar das votações acerca do recebimento de sua denúncia e do parecer final, visto que a legislação de regência impede tão somente o vereador denunciante de votar e integrar a comissão processante. 3. Noutro giro, consoante previsto no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 196, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponto dos Volantes, será convocado o suplente do vereador impedido de votar (denunciante), sendo desnecessário o chamamento do substituto do denunciado. 4. Logo, não havendo irregularidades no processo de cassação do mandato do agravante, inexistente fumus boni iuris a amparar a liminar pretendida, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AGT: 10000191579101002 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Julgamento: 04/08/2020, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 06/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO. INVULNERABILIDADE.

1. No processo político-administrativo de cassação de vereador, no qual



somente os membros da respectiva Casa estão habilitados a participar, não se aplicam as hipóteses de impedimento e de suspeição ordinárias previstas no Código de Processo Civil. 2. O Decreto-Lei 201/67 prevê regramento próprio para o processo político-administrativo com trâmite nas respectivas casas legislativas. (TJ-MG, AC: 10000191095678003, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Julgamento: 16/07/2020, Publicação: 23/07/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO - MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO BAIXIO - FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - INDICAÇÃO DOS MEMBROS - ART. 58, INC. II. DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESRESPEITO AO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 5º DO DECRETO-LEI N.º 201/67 - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SORTEIO - PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. À luz do art. 5º, inc. II, do Decreto-lei n.º 201/67, a comissão processante deve ser constituída por meio da realização de sorteio de três vereadores dentre os desimpedidos, o que revela a injuridicidade da indicação de seus membros pelos líderes partidários. (TJ-MG, MS: 10000150361939000 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 10/03/2016, Data de Publicação: 29/03/2016).



O Supremo Tribunal Federal tem precedente pela inaplicabilidade das regras de impedimento e suspeição aos processos de natureza política:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. As regras de impedimento e suspeição constantes de códigos processuais não se aplicam subsidiariamente a procedimentos de natureza política, que não são equiparáveis a processos judiciais ou administrativos comuns. Precedentes. 2. Medida liminar indeferida. (STF - Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.037/DF - Relator: Min. Roberto Barroso - DJE nº 39, divulgado em 01/03/2016).

Como se vê, a única hipótese legal para convocação de suplente para tomar parte do julgamento se daria no caso de a denúncia ser subscrita por um dos membros do Legislativo, considerando-se este impedido legalmente para votar, inexistindo qualquer previsão para a absurda e imotivada convocação casuística dos suplentes dos acusados que, por óbvio, se encontravam no pleno exercício de seus mandatos.

Com a devida vênia a quem advoga a tese de que os denunciados também estariam impedidos de votar nos processos de cassação, o entendimento não merece prosperar por diversas razões: primeiramente por observância ao princípio da legalidade, na medida em que somente a lei pode criar regra de impedimento para restringir uma prerrogativa parlamentar, somente o fazendo para o caso de parlamentar que oferece denúncia contra um par. Ademais, é comezinha a regra de



hermenêutica segundo a qual regras restritivas de direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, o que assume ainda mais razão quando, além de afetar direitos fundamentais, eventual interpretação extensiva ou analógica vulnera também o princípio democrático, que constitui verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil.⁷

Há ainda um outro argumento lógico-prático insuperável: fosse possível impedir um vereador denunciado de participar da votação sobre denúncia contra si oferecida, bastaria que fosse apresentada qualquer denúncia contra um grupo de vereadores e fosse observadas as regras procedimentais para que, inevitavelmente, estes tivessem seus mandatos cassados pelos seus opositores, haja vista que, fatalmente, há interesse pessoal dos suplentes na cassação dos titulares, o que, coincidentemente, **é justamente o que ocorre no caso em exame**. Se, por um lado, se poderia argumentar do interesse pessoal dos denunciados em seu próprio julgamento, o mesmo se deveria reconhecer em relação aos seus suplentes em relação ao julgamento dos respectivos titulares, ou ainda em relação aos vereadores oponentes políticos. A segurança jurídica e a soberania do sufrágio popular restariam totalmente esvaziadas.

O fato é que, em qualquer hipótese, se exige maioria qualificada de 2/3 para a cassação válida de um parlamentar, maioria essa que deve ser formada pelos **MEMBROS** do órgão legislativo e não pode ser contornada com a mera convocação de suplentes, pois isso tornaria ingovernável qualquer parlamento e submeteria a soberania popular aos conluios e perseguições políticas dos eleitos.

Para que se tenha noção do absurdo a que tal interpretação conduz, bastaria que um único vereador estimulasse a apresentação de uma denúncia qualquer contra todos os seus pares - que ficariam automaticamente impedidos de votar a

⁷ CF. art. 1º (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



respeito -, propiciando ao vereador remanescente a oportunidade de formar conluio com os suplentes interessados para, segundo seus próprios objetivos políticos, substituir os parlamentares eleitos pela população por outros alinhados aos seus propósitos, o que se daria sucessivamente até que não houvesse mais suplentes para substituir os “sobreviventes” da legislatura; haveria um permanente caos institucional incompatível com o Regime Republicano e o Estado de Direito.

Conforme se demonstra pelos inúmeros julgados abaixo, é pacífico o entendimento jurisprudencial pela absoluta impossibilidade de afastamento cautelar de denunciado em procedimentos instaurados no âmbito do Legislativo, mesmo quando há previsão (inconstitucional) para tanto em Lei Orgânica:

*DECRETO-LEI 201/67. AFASTAMENTO POR 90 (NOVENTA) DIAS DO EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA SOBRE AFASTAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO TJMG E DO STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências e que é o diploma normativo que estabelece diretrizes ao processo político-administrativo de cassação do mandato do prefeito municipal pela câmara dos vereadores (art. 5º), **não contém norma alguma a permitir aos edis que, por deliberação em sede de processo político-administrativo, afastem, cautelarmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal do exercício de suas funções.** (TJ-MG, MS 10000120662085000, Relator: Armando Freire, Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas/1ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/02/2013).*



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL N. 890, DE 28.2.2008, AMPARADO NO ARTIGO 64, § 2º, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. CONDUTAS REGULADAS NO DECRETO-LEI N. 201/67. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - MS: 214118 SC 2009.021411-8, Relator: Jânio Machado, Julgamento: 04/11/2009, Quarta Câmara de Direito Público).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de 09/05/2013, promulgada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Alto que versa sobre o julgamento do Chefe do Poder Executivo municipal em infrações político-administrativas. (...) O Decreto Lei nº 201/67 prevê, tão somente, o afastamento definitivo do cargo do denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia, após concluída a defesa. Portanto, se o art. 5º do Decreto Lei 201/67 não veicula previsão de afastamento liminar do cargo por ocasião do recebimento da denúncia, em processo de cassação do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, evidencia-se que a Emenda nº 001/2013 contraria a orientação consolidada na Súmula 722/STF, conduzindo ao



reconhecimento de que não assiste ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual. Dessa forma, os dispositivos da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, do Município de São Sebastião do Alto ofendem a competência constitucionalmente atribuída à União para dispor sobre Direito Processual, pois inova na possibilidade de afastamento do cargo do Chefe do Poder Executivo municipal nos julgamentos por infrações político-administrativas, por 90 dias, a ser decretado pelos Senhores Vereadores. Evidente, portanto, estar caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, eis que a norma impugnada trata de tema afeto ao Direito Processual, ofendendo o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal e no art. 358, I da CERJ. Ademais, além de violar competência legislativa privativa da União, evidencia-se que a norma impugnada poderá ser veículo para alcançar o objetivo de empanar a autonomia e independência Chefe do Poder Executivo municipal, colocando-o, por vias espúrias, em autêntica posição de subalternidade perante o Poder Legislativo municipal. Isso porque incabível a reprodução do art. 86, § 1º, II da CRFB/88 e art. 147, caput, c/c § 1º, II da CERJ, ao argumento de aplicação do princípio da simetria, pois a possibilidade de impedimento temporário e provisório do Chefe do Poder Executivo somente tem lugar quando o agente passivo da denúncia é o Presidente da República ou Governador de Estado, já que estão ambos protegidos pela Constituição contra a instauração de processos criminais sem que haja a prévia autorização pela Casa Legislativa. Tal procedimento não tem aplicação no que tange aos Prefeitos, que podem ser alvo de ações penais diretamente, independentemente de qualquer autorização da Câmara Municipal.



PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ, ADI 0026530-85.2013.8.19.0000, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Publicação: 17/10/2013)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA COMISSÃO PROCESSANTE Pretensão de anulação do Decreto nº 128/2013 que determinou o afastamento provisório do Prefeito do Município de Restinga do seu respectivo cargo e mandato eletivo, por 90 (noventa) dias, mesmo prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante Violação ao disposto no artigo 5º, caput, do Decreto-Lei nº 201/1967. Existência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Ilegalidade do ato configurada, que não se confunde com o afastamento resultante da cassação do mandato após regular procedimento administrativo. Sentença mantida, com observação Recursos, oficial e voluntário, não providos. (TJ-SP, APL 0013217-56.2013.8.26.0196, Relator Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, Julgamento 12/05/2014, Publicação 14/05/2014).

Cumpra ainda lembrar que a convocação de um suplente para participar de votação no lugar de um vereador detentor de mandato constitui ato administrativo, e, como tal, necessita de **MOTIVAÇÃO**, sendo a ausência desse elemento causa de invalidade do ato jurídico.

Segundo as lições doutrinárias, a motivação faz parte da forma do ato administrativo, isto é, integra o elemento forma e não o elemento motivo. Se o ato deve ser motivado para ser válido e a motivação não é feita o ato é nulo por vício de forma (vício insanável) e não por vício de motivo⁸, ainda que no caso em exame também os motivos que ensejaram a conduta do primeiro impetrado (formar quórum para

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.



cassação) também sejam flagrantemente ilegais. Conforme lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

Partindo-se da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade. É verdade que, na concepção restrita de forma, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento. Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou vício naquele procedimento invalida a demissão, ainda que esta estivesse correta, isoladamente considerada. Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma⁹.

A motivação é, portanto, a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato. É a demonstração formal de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente estão presentes, isto é, de que determinado fato aconteceu e de que esse fato se enquadra em uma norma jurídica que impõe ou autoriza a

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 12 ed., Atlas Ed.: São Paulo: 2001, pg. 192.



edição do ato administrativo praticado. Em resumo, é a declaração escrita do motivo que levou à prática do ato¹⁰, e diante da sua ausência inválido é o próprio ato.

Importante frisar ainda que o art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes prevê expressamente que, nos processos de cassação de mandatos **a votação deve adotar escrutínio secreto.**

Como comprova o vídeo da sessão de julgamento em anexo (Sessão 23.06.2023 - Parte I), aos 32'21 o primeiro impetrado anuncia a votação por “voto aberto” (nominal), que prossegue dessa forma:

“Muito bem, neste momento aqui encerramos o planejamento da defesa dos denunciados, e após nós vamos dar início à votação em voto aberto. A primeira secretária deve fazer a chamada por ordem alfabética de cada vereador a dar seu voto na tribuna. Uma observação: o voto na tribuna ele é aberto, e é pra dizer se o voto é de acordo com o relatório ou não, sim ou não, entendido?”

Assim, o afastamento prévio e imotivado dos impetrantes dos cargos, a convocação de suplentes para participar do julgamento em que são diretamente interessados e a adoção de votação nominal/aberta, constituem manobra abusivas e ilegais, que reclamam invalidação pelo Poder Judiciário.

3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.



Pelos documentos anexos e fundamentos expostos resta demonstrado que os impetrantes satisfazem o requisito da probabilidade do direito (*fumus boni juris*), estando evidenciado também o perigo de dano (*periculum in mora*), ante a sua ilegal cassação, colocando em risco não apenas seus direitos individuais e políticos, mas a própria ordem pública e representação política municipal, situação que não apenas autoriza como impõe a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, c/c com a regra do art. 7º, III da Lei 12.016/2009:

*Art. 300. A tutela de urgência **será concedida** quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, resta efetivamente comprovado que os impetrantes estão sendo vítimas de uma cassação arbitrária e sem direito ao exercício da ampla defesa, com grave repercussões de ordem política e social, o que reclama a atuação do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento da Constituição Federal e das Leis, suspendendo imediatamente os efeitos das deliberações tomadas pela Câmara Municipal no âmbito do processo político-administrativo em discussão.

4. ANTE O EXPOSTO, se requer:



a) Seja concedida liminarmente **tutela de urgência** para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos nº 01/2023, 02/2023, 03/2023 e, por extensão, 04/2023, todos de 26/06/2023, até julgamento final da presente ação;

b) A intimação das autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal, bem como, **juntem no prazo de 48 horas cópia integral dos autos do processo de cassação, bem como de todos os documentos anexos e correlatos**, tais como parecer final, atas e registros em áudio/vídeo das sessões em que se deliberou sobre o tema (leitura da denúncia, recebimento da denúncia, formação da Comissão Processante, leitura do parecer prévio da Comissão, admissibilidade da denúncia, audiências, sessão de julgamento, etc.), cópia das atas e eventuais registros em áudio das reuniões da Comissão Processante, bem como despachos, certidões, resoluções, pareceres, etc., nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 12.016/2009:¹¹

c) Seja intimado o órgão de representação processual da Câmara Municipal, para que, querendo, ingresse no feito;

d) Seja cientificado o representante do Ministério Público;

e) Seja ao final seja confirmada a liminar e concedida integralmente a segurança para anular todos os atos do processo administrativo nº 01/2023, bem como os Decretos Legislativos nº 01/2023, 02/2023, 03/2023 e 04/2023 da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, e restabelecer o mandato dos impetrantes, assegurando-se o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.

¹¹ § 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

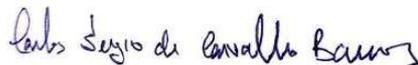


f) Por fim, sejam as intimações realizadas em nome do advogado Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil) reais.

Termos em que, pede deferimento.

São Luis/MA, 30 de junho de 2023.



Carlos Sérgio de Carvalho Barros

OAB/MA 4.947

Sócrates José Niclevisk

OAB/MA nº 11.138

Abaixo link dos vídeos das sessões tratadas na presente peça.

<https://1drv.ms/f/s!Auyrs!PiarnnjhfpbxL3OrLT56p?e=Jb6QKU>

